



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que este subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que modifica a Lei Complementar nº 206, de 26 de junho de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) na instalação do Centro de Referência Especializado em Assistência e Atendimento à População em Situação de Rua (Centro-Pop) no Município de Franca, e dá outras providências.

Ora, como é sabido, é imperioso reforçar que o Decreto Federal nº 7.053/2009, que "institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências" estabelece, em seu art. 1º, o conceito jurídico de população em situação de rua:

Art. 1.º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A Constituição Federal (CF) elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República. Destes dois princípios decorre a noção de "mínimo existencial", que reúne todo o conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.¹ A omissão ou insuficiência na oferta de serviços e equipamentos socioassistenciais por parte do Poder Público configura violação ao dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana e a eliminação da pobreza por meio da efetivação dos direitos sociais (art. 6º da CF).

Dessa maneira, a dinâmica social conduz a oferta de diversos serviços públicos que outrora eram incipientes, é o caso dos centros de apoio e assistência aos moradores em situação de rua. Com o avanço da crise econômica, a redução de empregos potencializa o aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, sendo este fato vai ficar mais grave quando associado ao crescimento do consumo de drogas. Diante deste triste cenário, o Poder Público não pode ficar omissos, para tal foi instituído um valoroso programa de assistência conhecido como centro de referência especializado em assistência e atendimento a População em Situação de Rua conhecidos como Centros POP. Pautado em um trabalho humanitário este programa objetiva possibilitar dignidade para aqueles que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, entretanto seus propósitos muitas vezes não são atingidos quando estes centros são instalados em locais onde a população do entorno não aceita a presença destas pessoas marginalizadas pela sociedade. Esta situação gera graves conflitos e potencializa a discriminação fatos que não contribuem para a reinserção destas pessoas na sociedade com condições mínimas moradia, emprego e alimentação.

Ora, como é fato público e notório o prédio do CSU, onde funcionava a sede da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE), deve abrigar, ainda esta semana, o Centro Pop de Franca, conforme discriminado no link <https://www.gcn.net.br/noticias/416846/franca/2021/02/predio-do-csu,-onde-funcionava-a-dise,-deve-abrigar-o-centro-pop> .



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Todavia, como aconteceu na administração pretérita do atual mandatário do Poder Executivo Municipal, **moradores e comerciantes das cercanias do novo local onde deve abrigar a sede do Centro Pop estão completamente descontentes, indignados e preocupados com a instalação desse Centro de Referência.**

Não é saudável para aquelas que recebem a assistência tão pouco para aqueles que moram nas imediações e não aceitam a presença do serviço no bairro. Como forma de mitigar este conflito basta que previamente a instalação ocorra a **realização de um estudo de impacto de vizinhança, tal estudo deve primordialmente ser pautado na anuência dos proprietários já instalados, assim os danos serão sensivelmente reduzidos.**

É notório que o município possui uma extensão territorial considerável, portanto é factível que ocorram locais em que a instalação destes espaços possa ocorrer sem conflito com a vizinhança.

Por tais razões, propomos que antes da instalação dos centros de assistência aos moradores de rua ocorra consulta prévia à vizinhança, assim ocorrendo a anuência de mais de 50% dos moradores presumisse que o potencial conflito se reduzira consideravelmente.

Sob esse espectro, iniciativa parlamentar similar foi apresentada na cidade de Sorocaba, através do Projeto de Lei nº 84/2018, exteriorizado no link, <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2018/1176/11768/lei-ordinaria-n-11768-2018-acresce-artigo-a-lei-n-8270-de-24-setembro-de-2007-que-dispoe-sobre-a-necessidade-de-instrucao-com-relatorio-de-impacto-de-vizinhanca-rivi-e-da-outras-providencias>, o qual apresentou Parecer favorável das comissões competentes, exteriorizado no link <http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=191732>, Parecer jurídico favorável, conforme consta no link <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=191395> e aprovado em Plenário, sendo sancionado pelo Prefeito e exteriorizado na lei nº 11.768, de 30 de julho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O Estatuto da Cidade, Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Política Urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; normatiza, ainda, que Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, sendo que os artigos pertinentes à proposição apresentada são:

"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (g.n.)

(...)

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Notamos que a vontade do legislador encontra previsão expressa no Art. 2º, XIII que a população interessada deve ser consultada em atividades ou instalação de empreendimentos que possam causar algum tipo de efeito negativo, no tocante à segurança, conforto ou meio ambiente

Enfatizo que conforme link

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf, o Decreto Federal nº 7.053/2009, que "institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências **NÃO DEFINE** local de implantação do Centro Pop, cabendo ao Chefe do Poder Executivo "o planejamento e a implantação do Centro POP, tanto no que se refere à definição de sua localização, espaço físico e recursos humanos, quanto ao quantitativo de unidades a serem implantadas na localidade. **Nesse sentido, a implantação da Unidade deve ser precedida da elaboração de um diagnóstico socioterritorial que identifique as áreas de maior concentração e trânsito dessa população,** bem como sua dinâmica de movimentação".

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021.

Modifica a Lei Complementar nº 206, de 26 de junho de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) na instalação do Centro de Referência Especializado em Assistência e Atendimento à População em



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Situação de Rua (Centro-Pop) no Município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à redação do art. 1º da Lei Complementar nº 206, de 26 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º-A A instalação do Centro de Referência Especializado em Assistência e Atendimento à População em Situação de Rua, no município de Franca, dependerá da realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). **(NR)**

§ 1º O EIV previsto no “caput” deste art. deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança. **(NR)**

§ 2º A área influência corresponde ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação. **(NR)**

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido. **(NR)**

§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. **(NR)**

Art. 2º As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias. **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” **(NR)**.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 15 de fevereiro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Lourdes Aparecida Granzotte Medeiros

Vereadora

Marcelo Tiddy

Vereador